



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO DE EDUCAÇÃO A  
DISTÂNCIA – PROEAD  
CURSO DE BACHARELADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ALCIONE BEZERRA DA CRUZ**

**LICITAÇÃO: A funcionalidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, no município de São Bento (PB).**

**CATOLÉ DO ROCHA - PB  
2014**

**ALCIONE BEZERRA DA CRUZ**

**LICITAÇÃO: A funcionalidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, no município de São Bento (PB).**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública, Linha de Formação Específica (LFE) III - Gestão Municipal, semestre 2014.2.

Orientador: Prof. MSC. Igor Martins

**CATOLÉ DO ROCHA - PB  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C9571 Cruz, Alcione Bezerra da  
Licitação [manuscrito] : A funcionalidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, no município de São Bento (PB). / Alcione Bezerra da Cruz. - 2014.  
24 p. : il.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública EAD) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância, 2014.  
"Orientação: Prof. Me. Igor Martins, Secretaria de Educação à Distância".

1.Licitação. 2.Princípio. 3.Vinculação. 4.Lei. I. Título.  
21. ed. CDD 351.712


**ALCIONE BEZERRA DA CRUZ**

**LICITAÇÃO: A funcionalidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, no município de São Bento (PB).**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao Curso de Administração Pública, modalidade de ensino a distância, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública, Linha de Formação Específica (LFE) III - Gestão Municipal, semestre 2014.2.

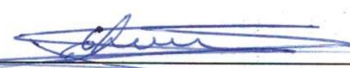
Aprovada em: 06/12/2014.

**BANCA EXAMINADORA**



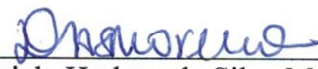
---

Prof. Prof/ MSC. Igor Martins (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Dra. Jacqueline Echeverría Barrancos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Ma. Daniele Harlene da Silva Moreno  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Pai Eterno (Deus), por sua infinita misericórdia... Que me dá capacidade e força de vontade para conseguir vencer todos os obstáculos que opuseram a esta jornada.

A Jaime e Maria, onde devo a pessoa que me tornei e tenho orgulho por chamá-los de pai e mãe.

A minha esposa Débora, e aos meus filhos: Karen, Eduardo e Emanuelly, pelo amor, cuidado, atenção, cumplicidade, companheirismo, amizade... Por vocês sou extremamente feliz e tenho muito orgulho de ser o mestre da família, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, por tudo o que tenho e sou, por teus juramentos, por me desprender e salvar, por ter morrido em meu lugar, por tudo que tens feito e vai fazer.

Ao Professor MSC Igor Martins, por velozmente ter aceitado ser o meu orientador, pela sua eficácia ao responder todas as mensagens no fórum extraindo todas as dúvidas, auxiliando, corrigindo... Dando-me base e energia para defender o TCC.

À Jacqueline Echeverría (Coordenadora do Curso), por seu empenho.

À Professora Manuela Maia que com toda dedicação nos conduziu na elaboração deste trabalho.

À Múcio Silva, Coordenador de Tutoria, que me atendeu com todo apreço, num momento difícil e me amparou com toda agilidade para conseguir o orientador.

À Joyce Siqueira, Suporte Técnico, que em situações difíceis me socorreu com sua total atenção em minhas dúvidas, não deixando de responder a nenhuma mensagem, onde dentro de suas possibilidades e tempo cooperou indiretamente nos meus passos acadêmicos.

À minha esposa Débora Cruz que tanto amo, que me deu forças para não desistir e não mediu palavras de incentivo pra eu alcançar o sucesso neste curso, pois ela sabe que é um grande sonho esta conquista.

Aos professores deste Curso por terem ajudado a obter o objetivo de sermos grandes administradores.

Aos tutores e funcionários do polo do Campus IV da UEPB em Catolé do Rocha (PB), Alexandre Ramos, Euzimar e em especial a Carlos Garcia que me deu o seu melhor conhecimento e amigavelmente me instruiu a cada passo, dando-me forças, corrigindo e lembrando as atividades a serem enviadas, pela presteza e atendimento quando foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio, destacando Iara Sousa, onde foi total parceira nestes quatro anos, comprovando sua amizade de longas datas. Como também a Oseias Martins e Marileide Lúcio pelas companhias nas viagens ao polo.

E por fim, a todos que contribuíram de forma relevante na construção deste artigo.

"Sou, por meu gosto pesquisador. Experimento toda a sede de conhecer e a ávida inquietude de progredir, do mesmo modo que a satisfação que toda aquisição proporciona."

IMMANUEL KANT (1689- 1755)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>09</b>
2.1	LICITAÇÃO.....	10
2.2	LICITAÇÃO: CONSIDERAÇÕES.....	10
<b>2.2.1</b>	<b>Histórico.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2.2</b>	<b>O Processo Licitatório.....</b>	<b>12</b>
2.3	OS PRINCÍPIOS GERAIS DAS LICITAÇÕES.....	12
2.4	O EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES.....	13
2.5	DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.....	14
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>RESULTADO E ANÁLISE.....</b>	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>



## **LICITAÇÃO: A funcionalidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, no município de São Bento (PB).**

CRUZ, Alcione Bezerra da<sup>1</sup>

MARTINS, Igor<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O principal objetivo deste estudo foi abordar a funcionalidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório junto a Prefeitura Municipal de São Bento (PB). O método utilizado foi o estudo de caso e os dados foram coletados por análise documental de alguns editais emitidos pelos gestores do setor responsável. Os resultados ajudaram a esclarecer, sob o ponto de vista da entidade, que a licitação necessita ser largamente anunciada, para que com isso permita a ciência de suas normas a um máximo número de pessoas, pois quanto mais adotarem este conhecimento, mas competente à escolha acontecerá. A abordagem permitiu enxergar que a conexão ao instrumento convocatório ela deve ser muito notada, pois, ele é o início que ver a licitação caso alguma regra implantada não seja respeitada, o processo se virará inválido e será apto de correção na via administrativa ou judicial. Foi concluído que há uma garantia para o licitante e à instância pública, retirada do princípio da metodologia formal, que determina à Administração analisar as regras por ela própria espalhadas no instrumento que convida e conduz a licitação, destacando a importância de desempenho da Administração e dos administradores em geral na inspeção do efetivo cumprimento deste princípio, e demonstrou a necessidade de mais pesquisas no tema.

**Palavras-chave:** Licitação. Princípio. Vinculação. Lei.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso à Distância de Bacharelado em Administração Pública pela Universidade Estadual da Paraíba.

<sup>2</sup> Bacharel em Administração pela UFRN; Mestre do programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da UFRN - Gestão e Políticas Públicas. Professor efetivo do departamento de Administração da Universidade Estadual da Paraíba; professor do curso de Bacharelado em Administração Pública UEPB/EAD.

## 1 INTRODUÇÃO

Habitua-se num mundo de extremidade consumismo, e para obtenção de produtos ou serviços, as pessoas ou empresas necessitam, além de tudo, determinar onde e como concretizar as aquisições almejadas. Para tanto, executam pesquisas no comércio com a finalidade de alcançar o menor preço e o máximo benefício na obtenção desse produto ou serviço. Observa-se que às vezes, o produto oferecido tem características semelhantes às de outros fornecedores, entretanto com o custo e qualidade, mais ou menos atrativos, provocando aspectos diferenciais entre os produtos, serviços e as condições de abastecimento.

Ao elencar o tema “Licitação”, geram constantes desconfianças quanto à “eficácia” e “celeridade” dos processos licitatórios, em face de crescentes acusações quanto à adoção de procedimentos aleatórios, inobservância da lei e demais crimes feitos por agentes administrativos.

“O alvo deste documento é observar se os instrumentos convocatórios de licitações da Prefeitura Municipal de São Bento (PB) estão de acordo com os aspectos legais na lei”. Trata-se de uma segurança para o licitante público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Pois bem! Este princípio aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. A intenção deste trabalho é discorrer sobre este princípio, buscando apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administradores em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame como, aliás, estão consignados no art. 41 da Lei 8.666”. (BRASIL, 2003).

Este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios.

O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, desponta a real seriedade dos princípios e conceito da licitação:

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (MELO 2006, pág. 503).

Ressalta-se que a licitação é um método respeitável para o setor público, refletindo-se nos controles orçamentários do órgão e especialmente na contabilidade pública, por isso, a licitação deve ser abordada como uma máquina de domínio da aplicação do dinheiro público.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

Este artigo tem por finalidade discorrer sobre a funcionalidade do princípio no processo administrativo licitatório nos dias atuais, conforme julgados dos tribunais.

Licitação pode se definir como um procedimento administrativo, no qual a administração abre a todos os interessados que estejam de acordo com as condições fixadas, no instrumento convocatório, os mesmos mostrarão suas propostas, e a administração de procedimentos, mas há dois princípios indispensáveis que são o da publicidade, que a divulga e da vinculação ao instrumento convocatório que observa a licitação no caso de alguma regra não ser respeitada.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93. (BRASIL, 2003).

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União.

O termo “licitação” se deriva da palavra latino *licitatio*, que quer dizer venda por lances. Em português, este termo passou a ser utilizado no sentido de oferecimento de determinada quantia no ato da arrematação, adjudicação, hasta pública ou partilha judicial.

A licitação propicia a realização do negócio mais vantajoso para a Administração, oportunidade de participação de eventuais interessados, e promoção do desenvolvimento nacional sustentável (introduzido pela Lei 12349/10). (BRASIL, 2010).

## 2.1 LICITAÇÃO

É o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado.

## 2.2 LICITAÇÃO: CONSIDERAÇÕES

A licitação é comum ao direito Público e Privado. O instituto da licitação é estudado, *in genere*, pela teoria geral do direito, o que a permite adaptar-se aos seus dois campos. A licitação privada, ao contrário da pública, pode ser dispensada. O primeiro é sujeito à vontade do dominus e a segunda, às leis do Estado que coloca fora da alçada do administrador, tornando-a imperativa, exceto em certos casos determinados por lei, que serão posteriormente explanadas.

Conforme define Plácido e Silva “licitação é o ato pelo o qual se lança ou se faz o preço, para a compra ou aquisição da coisa, em concorrência com os outros interessados nesta aquisição.” (SILVA, 2001, p. 84)

Hely Lopes Meirelles a conceitua como:

Procedimento Administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de moralidade nos negócios administrativos. (MIRELLES, 2004, p.52).

Ensina Maria Sylvia Zanella que se pode definir licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. (DI PIETRO, 1999, p. 254)

Enfim, o objeto da licitação é aquilo sobre o que a Administração deseja contratar.

### **2.2.1 Histórico**

O tema licitações já vinha sendo tratado incipientemente desde o Código de Contabilidade Pública da União, em 1922, que vigorou por mais de meio século. Posteriormente surgiu o Decreto-lei 200/67 (BRASIL, 1967), que entrou em vigor em 1967, como fruto da reforma Administrativa, estabelecendo os princípios diretores das licitações públicas, a Lei 5.456/68 (BRASIL, 1968), a Lei 6946/81 (BRASIL, 1981) e o Decreto-lei 2.300/86 (BRASIL, 1986). No entanto, estavam excluídas do requisito licitatório as entidades classificadas como de administração indireta, as empresas públicas, de sociedades de economia mista e as controladas que estavam dispensadas por lei de submeterem-se ao processo licitatório, podendo optar por ele *ad cautelam* como requisito pré-contratual. Nestes casos, as empresas públicas ficavam subordinadas ao princípio da escolha que fizessem.

Em 21 de Junho de 1993, foi sancionada a Lei nº 8.666, como lei integrativa a Lei Maior constante na Carta Magna. Em seu artigo 3º esta lei preceitua que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será julgado à luz dos princípios básicos da impessoalidade, legalidade, moralidade administrativa, do julgamento objetivo, da vinculação aos termos do edital, adjudicação compulsória e mais modernamente incluída nestes princípios, a probidade administrativa. (BRASIL, 1993)

Com o advento da Lei 8.666/93, que revogou e substituiu a legislação precedente, inclusive os entes públicos que estavam dispensados de adotar as licitações, ficaram obrigados a segui-la a risca. A Doutrina trata este tema pelo título de controle do Estado sobre a Administração Indireta. Administração Indireta é toda a entidade empresarial, autárquica ou não, que participa do Estado na forma da lei. (BRASIL, 1993)

### 2.2.2 O Processo Licitatório

Embora o texto da lei 8.666/93 diga regulamentar o artigo 37, XXI, da CF, na verdade ela estabelece as regras gerais previstas no artigo 22, XXVII, que são aplicados à Administração Direta, Indireta e fundacional da União, Estados e Municípios, estabelecendo as regras gerais para licitações. (BRASIL, 1993)

A licitação tem pressupostos de três ordens: 1) a Jurídica; 2) a Lógica e 3) a Fática. O pressuposto Jurídico é o que concerne ao fato concreto, que deve servir ao interesse público. A licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio para chegar a um resultado através de uma relação jurídica por ela estabelecida, sem os quais seria descabido realizá-la. O pressuposto lógico refere-se à existência de uma pluralidade de ofertantes e objetos. O pressuposto fático relaciona-se com a existência de interessados em concorrê-la, sem o qual se torna impossível sua realização. Por isso, em algumas situações tem de ser considerada sua dispensa ou inexigibilidade, conforme disposição legal.

A celebração de um contrato administrativo exige licitação prévia, só inexigível, dispensada ou dispensável nos casos previstos em lei. Ou seja, a licitação é um antecedente necessário ao contrato administrativo. Vale ressaltar que este é apenas um procedimento que não confere ao vencedor nenhum direito contratual, gerando tão somente uma expectativa de direito, não ficando a Administração obrigada a celebrar o contrato. Se o fizer, no entanto, terá de ser com o vencedor adjudicado do certame.

### 2.3 OS PRINCÍPIOS GERAIS DAS LICITAÇÕES

Contemporaneamente, tem-se dado maior importância aos princípios gerais de licitações, antigamente não tão explorados, na aplicação de preceitos legais. No intento de abastecer as lacunas legais, existentes em qualquer ordenamento jurídico, inclusive no pátrio, almejando atingir o ideal de justiça e isonomia, torna-se deveras importante conhecer e saber empregar tais princípios. No âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública estes preceitos são ainda mais necessários. Sua aplicabilidade em questões polêmicas norteiam decisões das mais diversas instâncias jurídicas.

Vários são os princípios que norteiam as Licitações em todas as suas fases. Assim, desde o recebimento das propostas até seu julgamento, a Comissão de Licitação procederá em estrita conformidade com as várias regras e princípios nos quais se baseiam as regras licitatórias.

A lei 8666/93 preceitua em seu artigo 32, *caput*, que o fim das licitações é garantir a observância da isonomia e selecionar a melhor proposta. (BRASIL, 1993)

Princípios Básicos que Regem As Licitações Públicas: Isonomia; Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade; Probidade administrativa; Vinculação ao instrumento convocatório; Julgamento objetivo.

#### 2.4 O EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), que dispõe in verbis que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. (BRASIL, 1993)

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”. (DI PIETRO, 2001. p. 299).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJ e de 17.11.2008).

## 2.5 DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (BRASIL, 1993)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeceu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, 2001, p. 299).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO, 2013, p. 246).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (SANTOS, 2006, p. 264).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (ALEXANDRINO e PAULO, 2007, p. 410).

### **3 METODOLOGIA**

Neste setor serão expostos os aspectos metodológicos que guiaram a concretização desta pesquisa, os atores envolvidos, assim como as técnicas empregadas na coleta de dados e nas análises das informações.

Afim de melhor apreender, foi concretizada uma abordagem qualitativa, que para Flick (2004) seria a mais adequada, pois levam em consideração os aspectos subjetivos na busca de compreender certos fenômenos. Para Cooper e Schindler (2003) o qualitativo se refere ao significado, à definição, à analogia, ao modelo ou à metáfora caracterizando alguma coisa e está diretamente ligada ao interpretativismo da compreensão do fato social.

A pesquisa classifica-se como descritiva, tendo por premissa buscar a resolução de problemas melhorando as práticas por meio da observação, análise e descrições objetivas, através de entrevistas com peritos para a padronização de técnicas e validação de conteúdo (THOMAS; NELSON; SILVERMAN, 2007). Tem por finalidade observar, registrar e analisar os fenômenos sem, entretanto, entrar no mérito de seu conteúdo. Na pesquisa descritiva não há interferência do investigador, que apenas procura perceber, com o necessário cuidado, a frequência com que o fenômeno acontece. Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, características, causas, relações com outros fatos. Assim, para coletar tais dados, utiliza-se de técnicas específicas, dentre as quais se destacam a entrevista, o formulário, o questionário, o teste e observação (ALMEIDA, 1996, p. 104).

Foi empreendido um estudo de caso simples, caracterizado pela realização da pesquisa durante um determinado período de tempo, coletando dados em um ambiente real do ato investigado (YIN, 2001). Na mesma analítica de Yin, encontra-se o conceito de Minayo (1999), compreendendo que o estudo de caso simples é mais apropriado para a investigação de fenômenos dos contextos sociais e organizacionais. Conduzido na Prefeitura Municipal de São Bento (PB), o principal método de coleta de dados se deu por meio de estudo nos documentos disponibilizados pelo órgão.

Pela investigação nesta informação foi dilatada pesquisa bibliográfica, seguido das concepções de Gil (1999) que para ele, é desenvolvida em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, utilizada na elaboração do embasamento teórico deste artigo. Envolvido a leitura em artigos científicos publicados na internet e sites relacionados ao assunto, resumida em obras que trouxessem caráter de objetividade e riqueza de informações, podendo contribuir no atendimento de cada cidadão interessado. Onde foi admissível constituir um plano de leitura clara, reconhecido as diferentes contribuições e importâncias sobre o tema. Possibilitado que adote forma para ser fundamentado.

Em cada passo de estudo com o intuito de contribuir, foi utilizado como técnica, a análise documental com o uso da ferramenta folha de verificação em pesquisa, que segundo Godoy (1995) é uma das técnicas de maior confiabilidade. Proporcionado o processo de uma investigação que objetivou o conhecimento mais forte ao tema. Sendo foco de análise as cópias dos editais emitidos em que se tornaram essenciais para o resultado desejado.

Com apoio na fundamentação teórica e partindo do arrolamento bibliográfico, foi objetivado envolver no clima da pesquisa junto à Prefeitura Municipal de São Bento (PB), à coleta de dados e apropriando à natureza ao tema. Construído um quadro cronológico, considerando os tópicos que geralmente aparecem em um edital de licitação na forma de Concorrência. Cada tópico foi surgido baseado nos dispositivos legais da lei de licitação em que são exigidos para os editais. Modelo elaborado baseado na folha de verificação, que para Araújo (2007) são tabelas ou planilhas usadas para facilitar a coleta de dados. O uso de folhas de verificação economiza tempo, eliminando o trabalho de se desenhar figuras ou escrever números repetitivos. Além disso, elas evitam comprometer a análise dos dados.

Para considerar os aspectos éticos, todos os gestores do setor foram avisados do caráter científico da pesquisa e de gentileza retribuída dando assim uma maior segurança aplicada.

#### 4 RESULTADO E ANÁLISE

O quadro a seguir será demonstrado uma cronologia dos editais analisados com base em alguns dispositivos legais das leis abordadas nesta pesquisa:

<b>EDITAL DE LICITAÇÃO</b>		
	<b>DISPOSITIVOS LEGAIS</b>	
Consta o número de ordem, em série anual?	LL, art. 40 , <i>in limine</i>	SIM
Consta o nome da repartição interessada?	LL, art. 40, <i>caput</i>	SIM
Consta a modalidade de licitação?	LL, art. 40, <i>caput</i>	SIM
Consta o regime de execução?	LL, art. 40, <i>caput</i>	SIM
Consta o tipo da licitação?	LL, art. 40, <i>caput</i>	SIM
Consta a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93?	LL, art. 40, <i>caput</i>	SIM
Consta o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta?	LL, art. 40, <i>caput</i>	SIM
O objetivo da licitação foi descrito de forma clara e sucinta?	LL, 40, I	SIM
Há previsão das condições de recebimento do objeto da licitação?	LL, art. 40, XVI	SIM
Há previsão de prazo e de condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação?	LL, art. 40, II	SIM
Há indicação se o projeto executivo está disponível na data da publicação do edital e o local onde possa ser examinado e adquirido?	LL, art. 40, V	SIM
A modalidade utilizada foi convite ou tomada de preço?	LL, art. 23, §§ 1º e 2º c/c § 5º	SIM
Foi observado o prazo mínimo entre a publicação e a data de recebimento das propostas?	LL, art. 21	SIM
Constam as condições para os interessados participarem da licitação?	LL, art. 40, VI	SIM
Constam as vedações previstas no art. 9º da LL	LL, art. 9º	SIM
Consta a forma de apresentação das propostas?	LL, art. 40, VI, <i>in fine</i>	SIM
Há previsão de que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por cartório ou por servidor da administração, ou por publicação no Diário Oficial?	LL, art. 40, VI c/c art. 32	SIM
Exige registro comercial no caso de empresa individual?	LL, art. 40, VI c/c art. 28, II	SIM
Exige registro do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da sociedade comercial, acrescido, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus administradores?	LL, art. 40, VI c/c art. 28, III	SIM
Exige ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País?	LL, art. 28, V, <i>in fine</i>	SIM
Exige a inscrição do CPF ou CNPJ?	LL, art. 40, VI c/c art. 29, I	SIM
Exige prova de regularidade fiscal pertinente à atividade contratada?	LL, art. 40, VI c/c art. 29, III	SIM
Exige prova de regularidade para com o INSS pelos licitantes?	LL, art. 40, VI c/c art. 28, IV	SIM
Exige prova de regularidade para com o FGTS?	LL, art. 40, VI c/c art. 28, IV	SIM
Há a estipulação de que, no caso de a licitação ser do tipo menor preço, o vencedor será aquele que apresentar a proposta nas especificações do edital e ofertar o menor preço?	LL, art. 40, VII c/c art. 45, §1ª, I	SIM
Prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, será efetuado sorteio em ato público?	LL, art. 40, VII c/c art. 45, §2º, 15, §4º	SIM
Prevê que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências contidas no ato convocatório?	LL, art. 40, VII c/c, art. 48,I	SIM
Prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis?	LL, art. 40, VII c/c art. 48,II	SIM
Há previsão de sanções no caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido?	LL, art. 40, III c/c arts. 86 e 87 <i>caput</i>	SIM
Há cláusula ou condição que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação?	LL, art. 3º, §1º, I	SIM

Quadro 1: Cronologia dos Editais Analisados - Fonte: Elaboração Própria

Compreendendo que o instrumento convocatório é instrumento imprescindível para a solidificação da licitação, visto que apresenta todas as regras para a participação do certame, por outro caminho, muitas vezes, temos o edital como um instrumento complexo, tanto para a administração pública como para os particulares que querem travar relações contratuais com ela, a análise direta do discurso, embasada na interpretação das narrativas, foi utilizada para o tratamento dos dados coletados. Que para Neumann e Pettersson (2008), narrativas não são vista apenas como formas literárias, mas como uma maneira fundamental de organização da experiência humana e como uma forma de construção de modelos de realidade.

O relatório conclusivo identifica a operacionalização do trabalho em que se aborda, tão somente, de examinar a observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, em que se deu por meio de pesquisa realizada dentro do próprio órgão já descrito, requerendo as cópias de alguns editais em que representaram significativa contribuição para este estudo, passado a análise propriamente dita. Sob este enfoque, podemos trazer aqui a definição de Pedro Demo, para quem "pesquisa é a atividade científica pela qual descobrimos a realidade" (DEMO, 1987, p. 23).

O critério de listagem dos itens foi à observação dos principais interesses constantes nos processos de licitação. Como a configuração varia muito (tipo e natureza da contratação), então, para efeito almejado do resultado deste artigo foi respeitado alguns dos tópicos que geralmente aparecem em um edital, e escolhida para dispor os dados e facilitar o fruto da análise foi uma tabela com a cronologia de alguns dispositivos legais.

O resultado cumpriu seu objetivo, apontando nenhum erro para análise comparativa dos dados, o que corrobora com Motta (1998), apontando que um instrumento convocatório bem elaborado traz vantagens imediatas no certame, além de impedir um possível entrave legal do processo no futuro.

## **5 CONCLUSÃO**

No transcorrer do artigo pudemos considerar o quanto a licitação é uma metodologia administrativa respeitável, é de lado a lado que a administração conserva a moralidade no processo de obtenção de bens e serviços, e os próprios interessados poderão avaliar a clareza do processo, pois é um procedimento que tudo fica publicado aos interessados através do princípio da divulgação, e tem também as regras do instrumento convocatório a

serem exercidas. Tudo isso é uma forma de analisar a melhor proposta para ter um bom uso do dinheiro público.

Os doutrinadores mais respeitáveis acordam que é este o ramo do direito que rege a atividade administrativa, possuindo regime jurídico próprio, designado a colocar em ordem a estrutura do serviço público (órgãos e agentes), bem como os atos e atividades da Administração Pública quando praticados ou desempenhados nessa qualidade, interessando-se pela seriação dos atos da Administração Pública, quando praticados nesta qualidade.

Compete a Administração Pública proteger o interesse público, tendo a obrigação de atuar em prol da sociedade, seja na defesa de seus interesses, ou na conservação de bens e serviços administrados a ela. Dever-se-á observar os princípios gerais de legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e motivação.

Modernamente ligou-se ao campo de função administrativa. Para que exista processo administrativo é indispensável que os atos se sucedam de formato seriado e harmônico, de modo lógico, sendo preciso haver motivação e causalidade entre si.

O alvo de se alcançar o procedimento licitatório é escolher a proposta mais benéfica para a Administração, adaptando igual condição de participação entre os interessados.

A Lei Federal 8.666/93, que regulamente o artigo 37, XXI da Constituição Federal, revogou e substituiu toda a legislação anterior pertinente ao tema, ficando os entes públicos obrigados a segui-la a risca como norma geral, quando desejarem contratar. Somente nos casos previstos em lei é possível dispensá-la.

Em vista do exposto neste presente trabalho, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: Legalidade; Igualdade ou Isonomia; Publicidade; Impessoalidade; Moralidade; Probidade Administrativa; Vinculação ao Instrumento Convocatório; Adjudicação Compulsória. A adjudicação da proposta primeira colocada no certame, encerra o processo licitatório, dando início à contratação.

Legalidades concretizam a importância da aplicação dos Princípios Gerais em decisões acerca da matéria. A não observância de princípios gerais é causa de nulidade do processo.

Demais disso, tal princípio evita qualquer mentira as normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que conseguiu êxito no certame.

Sem narrar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão vigiar seu efetivo cumprimento.

Dessa maneira explanada a importância do princípio, vale salientar também a seriedade de que possua, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a inspeção do efetivo cumprimento deste princípio, para que vários outros e o próprio certame também sejam resguardados.

Pelo completo desvendado, a Administração Pública, no rumo da metodologia de licitação, não pode se apartar das normas por ela mesma constituídas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e equilíbrio às relações jurídicas decorrentes do combate licitatório, bem como para se garantir o tratamento isonômico entre os licitantes, é indispensável observar estritamente os condicionamentos constantes do edital ou instrumento congênere.

**BIDDING: The functionality of the principle of the calling instrument binding on the administrative process bidding, in the municipality of São Bento (PB).**

**ABSTRACT**

The main objective of this study was to address the functionality of the principle of the calling instrument binding on the administrative process bidding together with Prefeitura Municipal de São Bento (PB). The method used was the case study and the data were collected through documentary analysis of some edicts issued by industry managers responsible. The results helped to clarify, from the point of view of the entity, the bid needs to be widely advertised, so that it would allow its science standards to a maximum number of people, because the more embrace this knowledge, but to choose competent will happen. The approach allowed see the connection to the calling instrument she must be very noticeable, because, he is beginning to see the bidding if any rule implemented is not respected, the process will turn invalid and will be able to fix in administrative or judicial route. It was concluded that there is a guarantee for the bidder and the public instance, withdrawal of the principle of formal methodology, which determines the Administration reviewing the rules for her own scattered on the instrument that invites and conducts the bidding, highlighting the importance of performance management and of the Admins in General on effective inspection compliance with this principle, and demonstrated the need for more research on the subject.

**Keywords:** Bidding. Principle. Binding. Law.



## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

ALMEIDA, Maria Lucia Pacheco de. Tipos de pesquisa. In: ALMEIDA, Maria Lucia Pacheco de. **Como elaborar monografias**. 4. ed. rev. e atual. Belem: Cejup, 1996. Cap. 4, p. 104.

ARAÚJO, Luis César G. de. **Organização, sistemas e métodos e as tecnologias de gestão organizacional** – v. 1 e v. 2. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Constituição (2000)**. Constituição da República Federativa do Brasil/ colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. São Paulo: Saraiva, 2000. 22ª ed.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei 6946, de 17 de setembro de 1981**. Atualiza os limites de valor aplicáveis às diferentes modalidades de licitações, simplifica a organização de cadastros de licitantes e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, em 17 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 5.456, de 20 de junho de 1968**. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas às licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, 20 de junho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, 15 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER Pamela S. **Métodos de Pesquisas em Administração**. Porto Alegre: Bookman, 2003.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. RJ: Forense, 2001, verbete *Direito Público*.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1987, p. 23.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

FLICK. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Bookman, 2 ed.2004.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GODOY, S.A. **Pesquisa Qualitativa - Tipos Fundamentais**. Revista de Administração de Empresas, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995b.

MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006. 503p.

MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec,1999.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos**. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

NEUMANN, Birgit; NÜNNING, Ansgar; PETERSSON, Bo. **Narrative and identity. Theoretical approaches and critical analyses**. Trier: Wissenschaftlicher Verlag Trier, 2008.

THOMAS, J.; NELSON, J.; SILVERMAN, S. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Brookman, 2001. 212 p.